

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kenljo4u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/10/2019 Projeto de lei nº 1096/2019 Protocolo nº 8519/2019 Processo nº 1957/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para pacientes em tratamento de câncer e seus acompanhantes no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de tarifa de coletivo intermunicipal o paciente em tratamento de câncer e seu acompanhante, quando a viagem for entre a residência e o local de tratamento.

§1º O embarque e desembarque será realizado da forma mais conveniente aos passageiros.

§2º Será expedida credencial através de cadastro na AGER/MT para pessoas submetidas à radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar contra o câncer, bem como seu acompanhante, de maneira que seja possível, para ambos os indivíduos, realizar a viagem gratuitamente entre o local de residência e de tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade possibilitar a todos os pacientes portadores de câncer que comprovarem não ter recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de transporte e que fazem tratamento em município que não seja o de sua residência, condições de realizar todos os exames e as diversas etapas do tratamento contra o câncer.

A necessidade de criar essa isenção surgiu da constatação de que, muitas vezes, mesmo tendo acesso a exames e tratamento gratuitos por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, os pacientes de câncer não podem comparecer ao hospital localizado em município diferente daquele onde reside, pela absoluta falta de recursos financeiros para arcar com os custos da passagem no transporte intermunicipal de passageiros.



Por outro lado, a gravidade do câncer e o sacrifício que seu tratamento exige dos pacientes são reconhecidos em diversos dispositivos legais, tanto que os portadores de câncer recebem pensão do INSS, desde que sejam considerados incapacitados temporariamente para o trabalho mediante exame realizado pela perícia médica desse instituto, e podem ser aposentados em razão da doença, além de poder sacar seus recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O inciso V do art. 13 da Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, determina que compete aos Estados “prestar serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado”.

Na realidade, o que ocorre é que, sem ter condições para arcar com os custos do transporte intermunicipal, os pacientes de câncer que fazem tratamento em município que não seja o de sua residência têm de recorrer à ambulância ou a carros de transporte de pacientes fornecidos pelas prefeituras dos municípios onde residem. Contudo, muitas vezes este tipo de transporte acaba por se constituir em um sacrifício adicional ou mesmo em um risco maior para a saúde do portador de câncer.

São vários os relatos de pacientes que deixaram de comparecer a cirurgias ou a sessões de quimioterapia, gerando a descontinuidade do tratamento e, muitas vezes, comprometendo o diagnóstico ou as possibilidades de cura, pois, na data marcada para o exame, o tratamento ou a cirurgia a ambulância da prefeitura não estava disponível para conduzi-lo ao hospital.

Outra situação que ocorre com frequência é aquela na qual o paciente em tratamento contra o câncer tem de esperar longas horas até que todos os demais pacientes que com ele tenham sido transportados pela ambulância ou veículo destinado ao transporte de pacientes sejam atendidos.

Implica também risco para a saúde do paciente em tratamento contra o câncer o fato de ser transportado em uma ambulância, sem que exista indicação médica ou necessidade clínica para isso, correndo o risco de contrair outras enfermidades infectocontagiosas, em consequência do quadro de baixa imunológica advinda do seu estado de saúde ou causada pelo próprio tratamento.

Portanto, uma vez transformada em lei, esta proposição será mais um benefício importante para os portadores de câncer que não têm condições financeiras de arcar com o tratamento ou nem sequer têm os recursos mínimos para se locomover até os locais onde fazem exames ou tratamento contra esta grave enfermidade.

Diante do exposto, e dada a grande repercussão social que esta lei pode gerar, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Outubro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual